

A. I. N° - 129711.0001/16-9
AUTUADO - MARISA LOJAS S/A
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES e MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10.10.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151- 02/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Admitindo a irregularidade o Impugnante apenas alega nulidade/improcedência da exação por falta de identificação das mercadorias e NFs, o que claramente se vê nos autos (fls. 27-79). Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MERCADORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Impugnante não contesta a irregularidade e, exemplificando, apenas alega inconsistência na apuração da exação. Os documentos autuados às fls. 81-114 comprovam a infração e o demonstrativo de fl. 81 prova em contra a alegação defensiva acerca da alegada inconsistência. Infração caracterizada. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. Também não negando a irregularidade, apenas alega inconsistências no procedimento fiscal que, inclusive, não conteria dados indispensáveis para o exercício da ampla defesa. Como nas anteriores, os documentos de fls. 116-117, contrariam as alegações defensivas e comprovam o cometimento da infração. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. **b)** MERCADORIAS DA ST. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. **c)** MERCADORIAS DA ST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Os dados do levantamento extraídos da EFD efetuada pelo próprio contribuinte não foram contestados. Infrações caracterizadas. **d)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Os dados do levantamento extraídos da EFD efetuada pelo próprio contribuinte não foram contestados. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Não acolhida a arguição de preliminar. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, exige créditos no valor de R\$635.910,29 em decorrência das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 01 – 07.01.03 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor: R\$119.876,07. Período: Dezembro 2012, Junho a Dezembro 2013, Janeiro a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 8º, II, e § 3º; Art. 23, ambos da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “d”, e § 1º, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.06 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor: R\$ 23.961,06. Período: Dezembro 2012, Janeiro, Fevereiro, Maio a Julho 2013, Janeiro a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 9º e 29, § 4º, II, da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, VII, “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 03.02.02 – Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$ 2.691,46. Período: Dezembro 2012, Janeiro a Maio 2013. Enquadramento legal: Art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96. Multa: Art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 04.05.05 – Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$79.181,86. Período: Exercício 2012. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, IV; Art. 23-A, da Lei 7.014/96 c/c art. 13, II, da Port. 445/98. Multa: Art. 42, III, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 04.05.09 – Falta de recolhimento de ICMS ST, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas à ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$ 13.441,01. Período: Exercícios 2012, 2013 e 2014. Enquadramento legal: Art. 6º, IV; Art. 23, II, da Lei 7.014/96 c/c art. 217, do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, “b”, da Port. 445/98. Multa: Art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 – 04.05.08 – Falta de recolhimento de ICMS ST, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$27.803,62. Período: Exercícios 2012, 2013 e 2014. Enquadramento legal: Art. 6º, IV; Art. 23, II, da Lei 7.014/96 c/c art. 217, do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, “a”, da Port. 445/98. Multa: Art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 – 04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor: R\$ 368.955,21. Período: Exercícios 2013 e 2014. Enquadramento legal: Art. 2º, I; Art. 23-B, da Lei 7.014/96 c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 e art. 13, I, da Port. 445/98. Multa: Art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Constam dos autos: TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO DATADO DE 06/01/2016 (fl. 10); ORDEM DE SERVIÇO (fl. 11); CORRESPONDENCIAS ENTRE AS AUTORIDADES FISCAIS E PREPOSTOS DO SUJEITO PASSIVO (fls. 12-22), RECIBOS DE ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (fls. 23-24); DEMONSTRATIVOS, PAPÉIS DE TRABALHO E DOCUMENTOS SUPORTE DA AUTUAÇÃO, INTEGRANTES DO AI (fls. 24-174).

A autuada apresenta impugnação (fls. 176-198). Descreve os fatos e assim a pontua:

3. DO DIREITO

Discorre sobre inconsistência do trabalho fiscal que, reproduzindo excerto doutrinário, entende em desconformidade com o art. 142 do CTN.

Infração 01

Primeiramente alega que os valores lançados como BC para a multa pelo não recolhimento da antecipação tributária não está devidamente identificada nos levantamentos efetuados, pois tais valores estão descritos em três planilhas que apenas mencionam o percentual de 60% a título de multa sem, contudo, indicar a quais mercadorias se referem, nem a NF ou outro documento que possibilite à Impugnante apurar se de fato o valor a título de antecipação não foi recolhido oportunamente (no momento da entrada em seu estabelecimento) o que, segundo ele, acarreta ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Fala que quase a totalidade de suas mercadorias provêm de SP e, por isso, sujeitas à exigência do recolhimento antecipado do ICMS e que em suas declarações mensais prestadas informa recolhimento antecipado superiores aos mencionados no AI.

Porém, reconhece, eventualmente, por falha operacional, tais valores podem ser pagos como operação normal de recolhimento do imposto. Todavia, diz, para que tal falha seja identificada, as mercadorias objeto da acusação precisam ser identificadas, com as respectivas datas, o que não foi feito, pois tal ônus compete a quem o acusa.

Infração 02

Alega que o levantamento fiscal é confuso e contraditório. Isso se verifica, diz, nos dois levantamentos que embasam o AI (arquivos eletrônicos “Resumo por Item Credito Ind ST 2012”), pois, ambos tratam dos supostos créditos indevidos em 2012, contendo lista de NFs, mas, apesar da identidade de valores e NFs na grande maioria dos casos, ao final destes levantamentos os valores do ICMS creditado são distintos: em um o valor final devido é R\$ 3.075,42 e, no outro, R\$ 3.248,38, valor este que consta do AI. Pergunta: qual o valor correto?

Alega impossibilidade de saber como as autuantes chegaram ao valor da exação fiscal, razão pela qual entende nula, a infração.

Infração 03

Assim como as anteriores, a entende inconsistente e imprecisa, impedindo, portanto, seu direito à ampla defesa, porque: a) no tocante a 2012, as autuantes não relacionam as NFs que deram origem ao valor lançado, havendo apenas a menção do quanto devido, o que entende ilegal, já que é a partir do levantamento que se determina a matéria tributável. Além disso, mencionam apenas os códigos dos produtos fechados por mês de venda em que teriam ocorrido tais saídas sem o devido recolhimento do imposto. Todavia, com base nessas informações, a Impugnante não tem como identificar se de fato errou em seu recolhimento, já que ao longo do mês realiza diversas vendas do mesmo produto normalmente tributadas.

Alega que não há demonstração do cálculo realizado nem abatimento do valor pago pelo Impugnante, já que se a infração é de recolhimento por alíquota menor que a devida.

Infrações 04 e 07

Com relação à Infração 04, diz referir-se à omissão de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, mas, em muitos casos, com correspondente saída posterior ou existência de estoque. Assim, alega, o Impugnante teria direito ao crédito do imposto, o que não foi considerado no levantamento fiscal que apenas cobra imposto relativo à entrada das mercadorias.

Aduz que o imposto foi pago na saída das mercadorias e o fisco não pode exigir-lo novamente, havendo somente falta de utilização do crédito fiscal. Daí, alega, necessário se faz o levantamento fiscal nos estabelecimentos da Impugnante, a fim de confrontar os dados lançados em suas declarações eletrônicas e os escriturados nos livros fiscais da Impugnante, de modo a se vislumbrar o tipo de operação tratada.

Ademais, afirma que a apuração dos valores é inconsistente, pois os preços de entrada não são iguais para todas as mercadorias identificadas, o que, alega, dificulta a verificação do cálculo realizado.

Citando como exemplo a mercadoria identificada na linha 06 da pg. 01 e a constante da linha 22 da pg. 58 (Lista de Omissões de Entrada), por terem diversas reduções de BC, alega que as BCs das mercadorias constantes do levantamento, ora é considerada pela última saída, ora esse valor acrescido da MVA, o que impede a verificação de sua exatidão.

Diz que igual inconsistência ocorre na apuração das omissões de saída da Infração 07 que, diz, não estaria clara e em consonância com o disposto no art. 23-B, da Lei 7.014/96. Além disso, diz que um dos critérios utilizados é o PrDevoltEntr, método que fala não encontrar respaldo na legislação acima citada, pois de acordo com o dispositivo legal citado existem apenas quatro critérios para arbitramento da BC (preço médio praticado pelo contribuinte; custo médio das entradas no último mês acrescido da MVA; custo médio constante do estoque final; ou custo médio unitário constante do inventário inicial, acrescido da MVA).

Assim, ainda que se considere que de fato existiram omissões de entradas e saídas praticadas pela Impugnante, o arbitramento está inconsistente e discordante com a legislação. Portanto, além de alegar a inconstitucionalidade da multa, o arbitramento da BC seria nulo.

Infrações 05 e 06

Diz que as autuantes presumem fato gerador baseado unicamente em declarações relativas ao estoque da Impugnante. No tocante à infração por ST, diz não haver acordo com ente federativo para ST de calçados.

Salienta que em todos os casos do levantamento a alíquota aplicada se refere a aquisições interestaduais. Portanto, ainda que se admitisse a presunção, se deveria considerar as omissões de entrada com operações interestaduais e, portanto, não seria devida a ST ou, no máximo, deveria ser cobrada a DIFAL.

Ademais, relativamente ao valor do ICMS ST no exercício 2012, o valor não reflete o montante descrito nas apurações realizadas pelas autuantes, pois, tanto na apuração do ICMS antecipado quanto substituição, o montante do tributo relativo à entrada das mercadorias no estabelecimento corresponde a R\$ 13.938,27, enquanto que o valor lançado no AI para este período é R\$ 14.039,29. Logo, além das nulidades citadas, o valor da Infração 06 para o exercício de 2012 estaria equivocado, devendo, no mínimo, ser corrigido.

Em ponto 3.2. da Defesa alega que a autuação se baseia em presunção. Especificamente quanto às infrações 04, 05, 06 e 07, diz não ter interesse em omitir dados ao poder público; que se dedica ao comércio varejista de grande volume de operações e que ao cadastrar as entradas em seu estoque podem ocorrer divergências de informações, o que é absorvido ao longo do exercício porque, em muitos casos, diz que os dados constantes da NF não correspondem ao volume de mercadorias efetivamente recebidas.

Diz que, em razão da urgência em prestar informações ao fisco, elas podem sair com inconsistências, mas ao longo do tempo são absorvidas quando da contagem física do estoque.

Com relação a 2012, destaca que o estabelecimento foi inaugurado às vésperas do Natal e que, por lapso, em virtude do recebimento de grande volume de mercadorias e a urgência da disponibilização para venda, muitas NFs foram lançadas apenas em janeiro 2013, gerando distorção entre entradas e saídas com base no estoque.

Alega que as trocas ou devoluções de mercadorias vendidas também geram distorções, pois estas possuem códigos de identificação individualizados por cor e tamanho, podendo gerar divergência ao alterar apenas tamanho ou cor.

Argumenta haver no AI apenas uma acusação desprovida de provas, pois entende que as autuantes não poderiam firmar convencimento somente a partir dos dados lançados em suas declarações.

Ressaltando que em nenhum momento obteve a oportunidade de localizar os documentos exigidos pela fiscalização, alega que, buscando a verdade material, as autuantes deveriam ter feito profunda e minuciosa análise dos lançamentos contábeis da Impugnante no seu estabelecimento, a fim de confrontar os dados escriturados nos livros obrigatórios.

No ponto 3.3. da Defesa alega que as multas aplicadas são indevidas, possuem caráter de confisco e, por isso, contrariam a Constituição.

As autuantes prestam informação fiscal às folhas 232-237. Inicialmente dizem que a Impugnante tece comentários despropositais, com intuito protelatório. Ressaltam que o procedimento fiscal se baseia em dados contidos nas NF-es emitidas e recebidas pela autuada e na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, constante na base de dados do SPED Fiscal e que todos os demonstrativos suporte da autuação tiveram cópias entregue ao Impugnante.

Seguindo, individualizam as infrações:

Infração 01

Rebatem o argumento defensivo acerca da identificação da BC da multa aplicada dizendo acreditarem que o Impugnante não se deu ao trabalho de ler o PAF, caso contrário constataria que os documentos de fls. 27-79, se constituem de demonstrativos analíticos contendo NF, CFOP, descrição do produto, item, código do item, etc., cópia de NFs, cópias dos Cupons Fiscais emitidos pelos seus ECFs, cópias dos Livros Fiscais, enfim, todos os dados necessários para o perfeito entendimento da exação fiscal.

Infração 02

Depois de resumirem as alegações defensivas, afirmam, mais uma vez, que o Impugnante não se deu ao trabalho de ler o PAF, caso contrário constataria que os documentos de fls. 81-114, se constituem de demonstrativos analíticos contendo NF, CFOP, descrição do produto, item, código do item, etc., cópia dos livros Registro de Entradas de Mercadorias, por amostragem, uma vez que todos os registros citados estão tanto na mídia entregue contra recibo, quanto no SPED – FISCAL – EFD e NF-es. Enfim, todos os dados necessários para o perfeito entendimento da exação fiscal.

Com relação ao débito apurado no exercício de 2012, confirmam o valor de R\$ 3.248,38, conforme demonstrativos de fls. 79-81.

Infração 03

Depois de resumirem as alegações defensivas, afirmam, mais uma vez, que o Impugnante não se deu ao trabalho de ler o PAF, caso contrário constataria que os documentos de fls. 116-127, se constituem de demonstrativos analíticos contendo item, código do item, cópias dos Cupons Fiscais emitidos pelos seus ECFs, por amostragem, uma vez que todos os registros citados estão tanto na mídia entregue contra recibo, quanto no SPED – FISCAL – EFD e NF-es.

Também informam que o levantamento do débito foi feito nos ECFs, através das Leituras da Memória da Fita Detalhe – MFD, regiamente intimada e entregue em mídia que devem ser escriturados na EFD (Registros do grupo C-400 e seus subgrupos C 420, C 425, C 460, C 470 e C 490).

Afirmam que se o Impugnante conhecesse todos os processos envolvidos saberia que os registros são escriturados por totais de códigos e descrição de mercadorias e vendas diárias e/ou mensais, e que ao extraírem as leituras capturaram apenas os produtos cuja BC não foi oferecida à tributação, a exemplo das bolsas e carteira que foram cadastradas em seus ECFs como sendo F-1,

ou seja, imposto retido na fonte ou com fase de tributação encerrada ou, ainda, como produtos enquadrados no regime de substituição tributária em que a saída ocorreu com alíquota aplicada pelo contribuinte, no caso, alíquota zero. Portanto, não houve pagamento do imposto devido e exigido, conforme cópias de cupons fiscais às fls. 121-127.

Mantém a exação.

Infrações 04 e 07

Depois de resumirem as alegações defensivas, afirmam que as alegações defensivas carecem de fundamentação legal, pois, como não poderia ser diferente, se basearam nos livros e documentos fiscais obrigatórios emitidos, escriturados e transmitidos ao fisco pelo próprio sujeito passivo. A apuração tem amparo legal e não lhes cabem discutir a legalidade.

Observam que o Impugnante não examinou os autos suficientemente no que diz respeito aos preços médios exibidos nos demonstrativos de cada mercadoria envolvida na omissão. Para tanto, consideraram os valores de saídas no último mês de sua comercialização; na falta destes, consideraram o valor médio das últimas entradas acrescido da MVA e, na falta de ambos, consideraram os valores constantes dos inventários e, caso este não exista, consideraram os valores constantes do inventário inicial, acrescidos da MVA legalmente definida para cada mercadoria. No caso da autuada, a MVA é 20%.

Assim, os cálculos dos preços médios se baseiam no que determina o art. 23-B, “a”, da Lei 7.014/96 e também em conformidade com a Portaria 445/98.

Quanto à sugestão para se efetuar levantamento fiscal no estabelecimento, informa da impossibilidade por se tratar de verificação em exercícios fechados.

Mantém as exações.

À fl. 243 consta pedido de diligência para entrega de cópia da Informação ao sujeito passivo para, querendo, sobre ela manifestar.

Observando que a Informação Fiscal não tratou das infrações 05 e 06, à fl. 248 consta pedido de diligência para tanto.

Às fls. 251-252, consta a informação pedida, nos seguintes termos:

Infrações 05 e 06

Preliminarmente, ratificam a anterior informação para as demais infrações e quanto às infrações 05 e 06 informa que a alegação defensiva de que o levantamento quantitativo de estoque foi executado por presunção não procede, pois o trabalho fundou-se nas NF-es e escrituração fiscal constante dos arquivos EFD do SPED Fiscal, emitidos e transmitidos pelo sujeito passivo ao fisco.

Assim, o procedimento foi efetuado com os dados da movimentação comercial do sujeito passivo (entradas, saídas e dados dos inventários iniciais e finais).

Informa que a EFD se compõe de Blocos contendo informais fiscais, sendo o Bloco H referente ao Inventário, onde são lançados os códigos, a denominação, as quantidades de itens, valor unitário de estoque inicial e final, valor de entradas de mercadorias adquiridas no curso do exercício, entre outras informações. Portanto, não há falar em presunção, mas em constatação de omissão de recolhimento de ICMS devido.

Transcreve dispositivos legais infringidos e dizem que a responsabilidade por solidariedade é exigida de contribuinte que comercializa mercadorias submetidas à substituição tributária, em operações interestaduais, fato que o próprio Impugnante declara.

Mantém a exação fiscal.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz **06** (seis) infrações pelas quais exige o valor de **R\$ 635.910,29**.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 04, 07, 10, 23, 24, 29, 31, 40, 52, 57, 70, 79, 82, 84, 86, 100, 102, 104, 116, 118, 120, 129, 144, 146, 148, 150, 152, 153, 155, 157, 159 e 161, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 27-169 e CD de fl 25); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ademais, tendo em vista: a) as disposições da seção XV do RICMS-BA que disciplina a Escrituração Fiscal Digital – EFD (arts. 247 a 256); b) que no curso da fiscalização e antes da lavratura do AI o sujeito passivo foi exaustivamente instado a esclarecer e corrigir dúvidas e/ou incorreções constatadas nos prévios procedimentos de natureza tributária a seu cargo e transmitidas ao fisco - como atestam os documentos de fls. 13-22, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa, como alegado pelo Impugnante.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Ainda que o lançamento em revisão neste órgão administrativo judicante decorra de diversas infrações, essencialmente, a Impugnação foi feita de forma genérica sob a alegação de que há no AI somente uma acusação, já que todas as infrações decorreriam de presunções que, segundo o Impugnante estão desprovidas de provas.

De logo, ressalto que o procedimento fiscal em que se constatou o cometimento de todas as infrações funda-se em dados contidos na Escrituração Fiscal Digital (EFD) efetuada e transmitida ao fisco, constante na base de dados do Sistema de Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal), bem como nas NF-es emitidas e recebidas pelo contribuinte autuado, bem como nos demais documentos elaborados e transmitidos, constantes na base de dados da SEFAZ.

Além da argumentação genérica que alcança todas as infrações, o Impugnante, ainda que de forma imprecisa ensaiou uma certa individualização argumentativa por infração.

Contudo, antes de apreciarmos a individualização argumentativa defensiva, cabe por bem ressaltar que a auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que, sem modificar os dados registrados pelo contribuinte no SPED, cuja cópia da sua movimentação empresarial com repercussão tributária mensal é transmitida aos entes tributantes. Frise-se que o SPED é o único com validade jurídica para provar a favor e em contra o contribuinte.

Conforme já aventado na apreciação preliminar, utilizando-se de expediente acautelatório por parte das Autoridades fiscais, até chegar ao resultado final, a auditoria contou com intensa participação do sujeito passivo.

É que tendo em vista a colaboração determinada pelo art. 6º do Código do Processo Civil (que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo) e especificada em direitos e deveres do

administrado (arts. 3º e 4º da Lei nº 9.784/99, que embora regule o processo administrativo no âmbito federal, também se aplica ao processo administrativo dos demais entes federativos), seja na fase contenciosa em face da previsão constitucional do art. 5º, LIV e LV da CF/88, seja na fase procedural culminada pelo lançamento que estabelece a relação jurídica (ainda que predominantemente seja regida pelo princípio inquisitório) ocorreu com ampla interação das Autoridades Fiscais autuantes com o sujeito passivo.

Nesse sentido, cabe matizar que a colaboração e cooperação mútua deve existir em face do princípio da confiança e boa-fé que devem reinar entre a autoridade fiscal e o contribuinte, já que em face da ordem constitucional vigente, ambos estão estreitamente ligados com noções éticas, expedindo diretrizes comportamentais pautadas em valores reinantes na moral e bons costumes que orientam o agir da Administração Pública e que balizam o comportamento do contribuinte, pois, os atores envolvidos na relação obrigacional tributária respondem pela incolumidade do patrimônio alheio. Ou seja, a Autoridade fiscal pelo patrimônio particular e o administrado pelo patrimônio do público em geral, representado pelo bem e interesse comum, razão maior de existência do Estado e que a Administração, por comando da própria sociedade, tem a irrenunciável função de concretar.

Efetuado o lançamento, o art. 123 do RPAF assegura o direito de o sujeito passivo impugnar o AI de uma só vez, oportunidade em que, por imposição do ônus probatório, deverá pontuar e apresentar todas as provas que lhe favoreçam, sustentando seu direito.

Ocorre que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

É que tal sistema consiste na centralização da sistemática do cumprimento das obrigações - principais e acessórias transmitidas pelo contribuinte às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

No que interessa para o instante, o Ajuste SINIEF 02/09, dispõe o seguinte:

Cláusula décima *O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

§ 1º *O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

§ 2º *Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:*

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º *O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

§ 4º *Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

Cláusula décima primeira *O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. (grifos meus)

Ora, a atual sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, à exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, até sem a necessidade da participação do contribuinte, em certos casos.

Nesse contexto, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS e, quando a EFD se apresentar inconsistente, intimar o contribuinte a regularizá-la. No presente caso, registre-se que os arquivos foram recepcionados sem constatação de inconsistências e que as comunicações entre as Autoridades Fiscais e o sujeito passivo tratam não de inconsistências, mas de ausências de dados e prévias informações acerca das irregularidades constatadas na auditoria submetendo os respectivos relatórios ao crivo do contribuinte para que, os analisando, fossem ajustados antes da lavratura do AI, caso neles constatassem incorreções.

Nesse sentido, a amplitude e intensidade da correspondência entre as Autoridades fiscais e prepostos do contribuinte, alertando-lhes acerca de irregularidades constatadas nos procedimentos prévios a cargo do sujeito passivo, demonstra o empenho das Autoridades fiscais para levar excelência à auditoria entabulada, especialmente, quanto ao roteiro de quantitativo de estoque que, ao fim e ao cabo, resume-se à uma equação matemática que não leva constatar-se infração quando o sujeito passivo mantém seu movimento empresarial cumprindo as obrigações tributárias consoante à legislação pertinente, o que se há de refletir nas informações transmitidas pela EFD.

No que toca à individualização das infrações, temos o seguinte:

Infração 01

Além da citada generalidade, alega que os valores lançados como BC para a multa pelo não recolhimento da antecipação tributária não está devidamente identificada nos levantamentos efetuados.

Contudo, contrariando seu próprio argumento, diz: a) que tais valores estão descritos em planilhas que apenas mencionam o percentual de 60% a título de multa sem, contudo, indicar a quais mercadorias se referem, nem a NF ou outro documento que lhe possibilite contraditar a acusação fiscal; b) que quase a totalidade de suas mercadorias provêm de SP e, por isso, sujeitas à exigência do recolhimento antecipado do ICMS; c) reconhecer que, eventualmente, por falha operacional, tais valores podem ser pagos como operação normal de recolhimento do imposto.

Compulsando os autos, constato a tibieza defensiva e que os dados ditos ausentes pelo Impugnante constam claramente demonstrados nos papéis de trabalho de fls. 27-79 do PAF. Portanto, sem guarda o argumento defensivo.

Tendo em vista que, em existindo, as provas capazes de elidir o fato controverso estão na posse do sujeito passivo, sem que, oportunamente, as tenha trazido aos autos, firma-se a materialidade da acusação fiscal como previsto no art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, abaixo transcrito.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Infração caracterizada.

Infração 02

A alegação defensiva é, conforme exemplo que cita relativo à ocorrência de dezembro 2012, o levantamento fiscal seria confuso e contraditório (arquivos eletrônicos “Resumo por Item Credito Ind ST 2012”), pois, haveria dois arquivos, ambos tratando dos supostos créditos indevidos em 2012, contendo lista de NFs, mas, apesar da identidade de valores e NFs na grande maioria dos casos, ao final destes levantamentos os valores do ICMS creditado são distintos: em um o valor final devido é R\$ 3.075,42 e, no outro, R\$ 3.248,38, valor este que consta do AI.

Observando que o demonstrativo de fl. 81 claramente registra a totalização da exação fiscal (R\$3.248,38), também sem razão o argumento defensivo, pois os documentos autuados às fls. 81-114, se constituem de demonstrativos analíticos contendo NF, CFOP, descrição do produto, item, código do item, etc., cópia dos livros Registro de Entradas de Mercadorias, de modo parcial, por amostragem, sendo que todos os registros citados estão tanto na mídia entregue contra recibo, quanto no SPED – FISCAL – EFD e NF-es.

Infração caracterizada.

Infração 03

Assim como as anteriores, o argumento defensivo é de suposta inconsistência e imprecisão a impedir direito à ampla defesa, porque: a) no tocante a 2012, as autuantes não relacionam as NFs que deram origem ao valor lançado, havendo apenas a menção do quanto devido, o que entende ilegal. Além disso, mencionam apenas os códigos dos produtos fechados por mês de venda em que teriam ocorrido tais saídas sem o devido recolhimento do imposto. Todavia, com base nessas informações, a Impugnante não teria como identificar se de fato errou em seu recolhimento, já que ao longo do mês realiza diversas vendas do mesmo produto normalmente tributadas. Ademais, alega que não há demonstração do cálculo realizado nem abatimento do valor pago, já que a infração é de recolhimento por alíquota menor que a devida.

Também, não há razão nos argumentos do Impugnante, pois os documentos de fls. 116-127, se constituem de demonstrativos analíticos contendo item, código do item, cópias dos Cupons Fiscais emitidos pelos seus ECFs, por amostragem, uma vez que todos os registros citados estão tanto na mídia entregue contra recibo, quanto no SPED – FISCAL – EFD e NF-es. Aos dados da EFD foram agregados os dados das leituras da Memória da Fita Detalhe (MFD), conforme intimação de fl. 19 e seu devido atendimento conforme documento de fl. 22.

Ademais, sem modifica-los, a ferramenta de auditoria utilizada, extraíndo os dados das leituras inseridas nos arquivos eletrônicos apenas captura mercadorias cuja BC não foi oferecida à tributação, a exemplo das cadastradas pelo próprio contribuinte nos seus ECFs com o registro “F-1” por variados fundamentos, tais como: por ter tido o imposto retido na fonte; fase de tributação encerrada; mercadorias enquadradas na ST, cuja saída ocorreu sem tributação. Portanto, no caso concreto não houve pagamento de ICMS a ser abatido nessa infração, já que suas operações indevidamente ocorreram sem tributação.

Infração Caracterizada.

Infrações 04 a 07

Por serem infrações apuradas por um mesmo procedimento fiscal (levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado), elas serão analisadas conjuntamente, ou melhor, as infrações 04, 05 e 06, de uma vez (por se referirem a presunção de omissão de saídas em face de constatação de entradas omitidas) e, a seguir, a infração 07, por tratar de constatação de omissão de saída.

Previamente, cabe ressaltar que a auditoria por levantamento quantitativo de estoque consiste em uma equação que, partindo dos dados do estoque inicial, soma as mercadorias entradas e se

deduz o estoque final. O resultado obtido é confrontado com a quantidade das saídas de mercadorias registradas nos documentos fiscais de saída.

Assim, caso o contribuinte tenha registrado regularmente sua movimentação e cumprido suas obrigações tributárias (principais e acessórias), suas prévias providências com respeito aos tributos sujeitos à homologação, serão homologadas. Portanto, quando ocorre lançamento de ofício exigindo imposto, como nesse caso, por óbvio, e tecnicamente, ele ocorre por consequência de omissões de saídas de mercadorias que não tiveram o consequente cumprimento das obrigações tributárias no momento oportuno, cabendo à Autoridade Fiscal, por dever de ofício, constituir o respectivo crédito tributário.

Neste caso, cabe também frisar que o procedimento do qual resultou o AI, deu-se mediante regular aplicação do roteiro de Auditoria de Estoque respaldado na Portaria 445/98 e Instrução Normativa 56/07, da SAT, com base nos arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

Com relação à Infração 04 (constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis de modo indireto, pois a equação citada resultou em entradas maiores que as registradas nos documentos fiscais e, nesse caso, concretiza-se a presunção legal de que o pagamento das entradas omitidas se deu com recursos de anteriores vendas também não registradas), observo que o Impugnante não nega tal ocorrência. Ao contrário, até ratifica ao dizer que, em muitos casos, as mercadorias que tiveram os registros omitidos possuem sua correspondente saída posterior ou existência de estoque. É mais, além de ratificar a omissão constatada, sem contestar as quantidades omitidas, alega que teria direito ao crédito do imposto, o que não foi considerado no levantamento fiscal que apenas cobra imposto relativo à entrada das mercadorias.

Ora, nesse caso - como feito no caso -, há que se exigir o imposto devido pelas anteriores saídas omitidas com a aplicação da alíquota interna do ICMS (17%) e não há falar em crédito fiscal como pleiteado pelo Impugnante, pois seu uso só é permitido mediante comprovação documental e no valor corretamente destacado no documento fiscal (RICMS-BA/2012: Art. 309).

O sujeito passivo não contestou o resultado aritmético da operação empreendida pelas autoridades fiscais em todas as infrações cujos resultados foram apurados por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Ademais, além de alegar que as omissões decorrem de mera presunção, também para todas a infrações apuradas por levantamento quantitativo de estoques (04 a 07), ainda que dizendo não ter interesse em omitir dados ao poder público, confirma o cometimento de irregularidades (erros ao cadastrar as entradas em seu estoque; erros nas NFs com quantidades que não correspondem ao volume de mercadorias efetivamente recebidas; erros nas informações que obrigatoriamente presta ao fisco; escrituração extemporânea e irregular de entradas de mercadorias; trocas e devoluções de mercadorias vendidas) que, sem explicar como, diz serem absorvidas ao longo do tempo quando da contagem física do estoque.

Quanto ao ônus probatório, ao fisco cabe provar o cometimento das infrações, o que no caso foi feito com aporte de vasta documentação aos autos e que se vê claramente indicada e referenciada nos autos (fls. 09-172). Do mesmo modo, compete ao sujeito passivo comprovar indubitavelmente as alegações defensivas, o que não ocorreu neste PAF, especialmente apontando objetiva e analiticamente todas as inconsistências que veja no procedimento fiscal que apenas fez esquematizar a escrituração fiscal produzida pelo próprio impugnante, no sentido de homologar o cumprimento de suas obrigações tributárias principais.

Ora, nesse caso, as autuantes não somente explicitaram o cálculo efetuado, mas descreveram pormenorizadamente todos os elementos componentes da equação referida, conforme folhas 130-131, 149-150, 154-155, 158-159 e 160-161 (partes impressas) e CD de fl. 25 (integral).

Desincumbiram-se, assim, do ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência dos fatos geradores, constitutivos do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiram, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia defensiva que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal conforme art. 180 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Observa-se aqui que o sujeito passivo assume uma estratégia defensiva que não nega a existência de “divergência entre o estoque final apurado e o contabilizado, sequer combate qualquer dos números atribuídos ao estoque inicial, estoque final, compras ou vendas, mas o desnatura enquanto elemento deflagrador da relação jurídico-tributária. Deixa, assim, de debater o fato alegado pela fiscalização para ater-se à tese jurídica da existência de um fato impeditivo do surgimento da obrigação tributária, a qual entende fragilizada por entendê-la inconsistente e contraditória.

Pois bem, a Lei Estadual 7.014/96, conforme previsão do art. 155, § 2º da CF/88, instituiu o ICMS da Bahia. Essa lei autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção.

O art. 2º da Lei 7.014/96 dispõe sobre as diversas hipóteses de incidência do ICMS, descritas ao longo dos seus oito incisos, dos quais faz parte o inciso I, reproduzido a seguir, in verbis:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;

...”

O inciso supracitado contém a regra geral de incidência do ICMS, relativa a circulação de mercadorias, qual seja, a saída das mesmas do estabelecimento do contribuinte, momento escolhido pela lei como termo a quo, conforme se pode depreender pelo texto do art. 4º, inciso I do diploma normativo referido, reproduzido in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

...”

Esse mesmo artigo contém, no seu § 4º, uma regra de equiparação que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto. Senão vejamos:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

...”

Como se pode ver, o legislador, utilizando-se da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, “elegeu” determinados fatos, relacionados à circulação de mercadorias, que passaram, a partir de então, a se apresentar como elementos suficientes a deflagrar o surgimento da obrigação tributária principal.

No que se refere, especificamente, à regra do inciso IV, do § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, o legislador fez a escolha por um fato que não se encontra relacionado como uma “autêntica hipótese de incidência”, mas se traduz num “fato presuntivo” da ocorrência de um fato gerador, caracterizado por “saída de mercadorias tributadas”.

Embora esse “fato presuntivo” não represente em si um fato gerador, o mesmo foi escolhido e destacado pelo legislador como representativo de um enorme grau de probabilidade de que tenha havido uma saída efetiva de mercadorias. Daí a sua escolha, guiada por razões de política tributária.

O contribuinte, portanto, não se encontra impedido de discutir e provar que não ocorreu saída de mercadorias sem pagamento do imposto, deve, contudo, enfrentar e superar o “ônus da prova”, que lhe remete ao encargo de evidenciar que a “entrada de mercadorias ou bens não registrados” não se relaciona, em absoluto, com uma saída efetiva de mercadorias sem pagamento de imposto.

Assim, a “entrada de mercadorias não registradas” não é fato gerador do imposto, mas a sua constatação conduz à presunção, devidamente respaldada na legislação, de ocorrência do fato gerador.

Como o contribuinte não negou a ocorrência desse fato, a entrada de mercadorias ou bens não registrados, entendo que restaram provadas, por presunção, as infrações 04, 05 e 06.

Tenho por caracterizadas as infrações 04, 05 e 06.

Quanto à infração 07, destaco que esta não decorreu de presunção, mas da constatação da própria omissão de saídas, em conformidade com o que preceitua o art. 4º da Instrução Normativa 445/98.

Considerando que a estratégia defensiva foi única para as quatro infrações, a ausência de impugnação específica relativamente aos componentes da equação básica do levantamento quantitativo de estoques (estoque inicial, compras, vendas e estoque final) conduz à constatação de que a autuada não se desincumbiu do seu ônus probatório, devendo prevalecer os fatos articulados pelas autuantes na peça inaugural do lançamento, também em relação à infração 07.

Assim, entendo, igualmente caracterizada a infração 07.

Impõe-se, portanto, ao caso, as disposições expostas nos artigos do RPAF abaixo reproduzidos:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Especificamente quanto trocas e devoluções de mercadorias vendidas, há previsão legal que, se seguidas pelo contribuinte, não influem no controle de estoque (RICMS-BA/2012: arts. 454 e 455).

Considerando que a ninguém é permitido lucrar de sua conduta ilícita ou beneficiar-se de sua própria torpeza, princípio esparsamente acolhido pelo Direito brasileiro (CPC, art. 774; CC, arts. 150 e 1814), ainda que pretenda, as justificativas do Impugnante apenas aportam veracidade às infrações constatadas pelas autoridades fiscais.

Quanto aos preços das mercadorias omitidas, vê-se nos demonstrativos que se conformam com as disposições do art. 23-B, “a”, da Lei 7.014/96 e também em conformidade com a Portaria 445/98.

Quanto às multas, são as previstas na legislação para as infrações e não compete a este órgão administrativo judicante apreciar questionamento acerca da respectiva legalidade (RPAF: Art. 167).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129711.0001/16-9, lavrado contra **MARISA LOJAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$516.034,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$40.093,53 e de 100% sobre R\$475.940,69, previstas no art. 42, VII, "a", II, "a", e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$119.876,07**, prevista no art. 42, II, "d" e § 1º do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR